



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.001223/2007-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.749 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EUGÊNIO BUGARIN VASQUEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2004, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 24.786,44.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos de alugueis e compensação indevida de carnê-leão e imposto complementar.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que os comprovantes de rendimentos das empresas Assembléia Grill Lanches Brasileira Ltda, CNPJ 33.181.322/0001-33; e Assembléia Ponto 11 Alimentos Ltda, CNPJ 04.979.371/001-18, foram considerados em duplicidade pela RFB, fato que originou um imposto a pagar indevido de R\$ 11.013,45.

A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão de fls. 56/59, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ- LEÃO E IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 18/02/2011 (AR, fl. 38), o interessado, representado por sua procuradora (fl. 50), interpôs recurso voluntário de fl. 49, em 15/04/2011, no qual pretende sejam reconhecidos como corretos todos os valores apresentados na declaração simulada juntada aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Compulsando-se os autos, verifica-se o Aviso de Recebimento – AR da decisão da DRJ/BSB/DF, por meio do qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 18/02/2011, sexta-feira (fl. 38).

Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 22/03/2011, terça-feira, entretanto só o fez em 15/04/2011, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fl. 49.

Registre-se que a Repartição Preparadora noticiou, à fl. 96, a intempestividade do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10070.001223/2007-07
Acórdão n.º **2801-002.749**

S2-TE01
Fl. 101

CÓPIA